

Câmara Municipal		Reunião de:		22 SET 2026		APROVADO		☐		☒		☐		☐		☐	
CONHECIMENTO		UNANIMIDADE		MAIORIA		PS		PSD									

Setembro 2026

Relatório | Fase de Discussão Pública

Proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia Renovável no Município de Almodôvar





MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

Relatório da Fase de Discussão Pública

Proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes de Energia Renováveis no Município de Almodôvar

1. Enquadramento

As Normas Provisórias, a par das Medidas Preventivas, são medidas cautelares definidas no Capítulo IV do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial e visam constituir uma antecipação, de forma positiva, de opções de planeamento que já se encontrem suficientemente densificadas e consolidadas, assim agilizando a aplicação de novas orientações municipais que, se tal não fosse possível, apenas se poderiam aplicar com a entrada em vigor do novo Plano.

As Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, foram aprovadas pela Assembleia Municipal de Almodôvar, na sua Sessão Extraordinária de 10 de outubro de 2024, no uso da competência que está cometida no n.º 1 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 137.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, conjugado com a alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação. Nos termos do n.º 6 do artigo 138.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, a aprovação da adoção das Normas Provisórias foi objeto de publicação na 2.ª Série do Diário da República, n.º 221/2024, por força do Aviso n.º 25427/2024/2, de 14 de novembro Edital n.º 223/2024, de 14 de novembro.

Nos termos do artigo 141.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, conjugado com o artigo 4.º das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, as mesmas vigoram pelo prazo de dois anos contado da publicação oficial da presente deliberação, sendo prorrogável por um ano, quando tal se mostre indispensável.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

As Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar vigoram, portanto, até 14 de novembro de 2026, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Nesse seguimento e após interpelação por parte de uma entidade interessada do setor energético, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 17 de junho de 2026, deliberou aprovar o início do procedimento com vista à **prorrogação da vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar**, nos termos do artigo 4.º das referidas Normas e artigos 135.º e 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação, bem como a respetiva notificação à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo para os efeitos de emissão do parecer, conforme n.º 7 do artigo 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua redação atual.

O artigo 141.º, n.º 7 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, estipula que a prorrogação das normas provisórias segue o procedimento previsto para o seu estabelecimento, devendo o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente ser emitido no prazo de 10 dias, sob pena de não ser considerado.

Em 26 de junho de 2026, os serviços municipais solicitaram à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional a emissão de parecer nos termos acima invocados, **não tendo essa entidade respondido dentro do prazo para o efeito.**

Seguidamente, por força da deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária pública de 15 de julho de 2026, foi determinada a abertura de um período de Discussão Pública relativo à **prorrogação da vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar**, através de Aviso a publicar em Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da página eletrónica do Município, nos termos dos Artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação, **pelo período de 30 dias úteis, contados a partir do 5.º dia após a publicação do Aviso em Diário da República.**



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

No dia 28 de julho de 2026, foi publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 144/2026, o **Aviso n.º 18709/2026/2**, e ainda o Edital n.º 171/2026, de 31 de julho, relativo à abertura do período de Discussão Pública, **que decorreu entre os dias 05 de agosto de 2026 a dia 16 de setembro de 2026**. O referido período para Discussão Pública no âmbito do presente procedimento foi ainda divulgado na página eletrónica do Município e em jornal de âmbito regional.

2. Contributos apresentados

Durante o período de Discussão Pública, foram remetidos **três contributos**, os quais se passarão a transcrever, encontrando-se ainda anexados ao presente Relatório.

2.1. Contributo n.º 13204/2026 | Interessado: CSF Almodôvar, Unipessoal Lda.

A **CSF ALMODÔVAR, UNIPESSOAL LDA.**, pessoa coletiva n.º 515 930 628, com sede no Edifício Atlas III, Avenida José Gomes Ferreira, n.º 13, 2.ª Esq., 1495-139 Algés (doravante "Participante"), promotora do projeto de central fotovoltaica identificada com **Licença de Produção DGEG nº EI 2.2/2208, localizada na freguesia do Rosário**, vem, na uso do direito de participação prevista no artigo 89.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e nos termos e prazo fixados pelo Edital n.º 171/2026, apresentar a presente **PARTICIPAÇÃO** à proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar ("Normas Provisórias"), submetida a discussão pública entre 5 de agosto e 16 de setembro de 2026, o que faz nos seguintes termos:

I. ENQUADRAMENTO

1. As Normas Provisórias em vigor foram adotadas pela Assembleia Municipal de Almodôvar em sessão extraordinária de 10 de outubro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 2 de outubro de 2024, e publicadas através do Aviso n.º 25427/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2024.
2. Nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, estas vigoram pelo prazo de dois anos contados da publicação oficial da deliberação que as aprovou — ou seja, até 14 de novembro de 2026 —, sendo a sua vigência prorrogável por um ano adicional, "quando tal se mostre indispensável", conforme resulta igualmente da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024.
3. As Normas Provisórias definem o regime aplicável à instalação de unidades de produção de energia a partir de fontes renováveis (UPER) na categoria de uso do solo "Outras Áreas Agrícolas" do PDM de Almodôvar em vigor, antecipando, de forma positiva e nos termos do artigo 135.º do RJIGT, orientações de planeamento que serão consolidadas na revisão em curso do Plano Diretor Municipal.
4. É neste enquadramento normativo que se insere o projeto da Participante, atualmente em fase de licenciamento junto das entidades competentes, o qual depende diretamente da manutenção em vigor das Normas Provisórias para dispor de enquadramento legal na categoria de espaço em que se localiza.

II. A PRORROGAÇÃO PROPOSTA MOSTRA-SE LEGALMENTE JUSTIFICADA

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RJIGT, a adoção (e, por identidade de razão, a manutenção) de normas provisórias depende da verificação cumulativa de duas condições: (i) a existência de opções de



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de revisão do plano territorial em causa; e (ii) a necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes a essa revisão.

6. Ambas as condições permanecem atualmente preenchidas; a revisão do PDM de Almodôvar, iniciada em julho de 2021, não se encontra ainda concluída, apesar de a Proposta Base de Plano já ter sido submetida à Comissão Consultiva, como o próprio Município reconhece no preâmbulo das Normas Provisórias. Nestas circunstâncias, a permanência de um vazio normativo entre o termo da vigência atual das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026) e a entrada em vigor da revisão do PDM seria manifestamente contrária à razão de ser do próprio instituto das normas provisórias, tal como configurado nos artigos 135.º e seguintes do RJIGT.

7. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, que “o Município de Almodôvar, pelas suas características climáticas, biofísicas e de acessibilidade, tem vindo a ser alvo de um conjunto de pedidos para a instalação de UPER”, e que o Relatório de Avaliação da Execução do PDM identificou expressamente “a necessidade de dar resposta aos pedidos de instalação de centrais fotovoltaicas” como questão a acautelar no novo PDM. Esta necessidade não diminuiu — pelo contrário, mantém-se atual e reforça a indispensabilidade da prorrogação.

8. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, a importância de criar um enquadramento adequado para dar resposta aos pedidos de instalação de unidades de produção de energia renovável no concelho. A manutenção deste regime contribuirá igualmente para assegurar a continuidade de investimentos relevantes para Almodôvar, potenciando a atividade económica local, a criação de riqueza, a captação de investimento privado e a prossecução dos objetivos nacionais e europeus de transição energética.

III. A PRORROGAÇÃO É EXIGIDA PELA SEGURANÇA JURÍDICA E PELA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS PROMOTORES

9. A Participante, tal como outros promotores com processos em curso, desenvolveu e submeteu o seu projeto na convicção legítima de que o quadro normativo aplicável à categoria “Outras Áreas Agrícolas” se manteria estável e previsível até à conclusão da revisão do PDM, tal como o próprio regime das Normas Provisórias pressupõe e viabiliza. A eventual caducidade das Normas Provisórias sem prorrogação, num momento em que a revisão do PDM permanece pendente, colocaria em causa processos de licenciamento em curso, em violação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança que devem nortear a atuação administrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

10. Esta lógica tem, aliás, direta paralelo na atuação do próprio legislador nacional em matéria de energias renováveis: o Decreto-Lei n.º 116/2024 prorrogou até 31 de dezembro de 2026 as medidas excecionais de simplificação do licenciamento de projetos de energia renovável, tendo o Governo justificado sucessivas prorrogações deste regime precisamente com a necessidade de “evitar situações de incerteza jurídica que possam prejudicar a execução dos projetos de energias renováveis em curso” e de “garantir a segurança jurídica, o interesse público e o progresso nas metas climáticas nacionais e europeias”. Os mesmos fundamentos justificam, com igual ou maior premência, a prorrogação ora em discussão pública, atenta a sua incidência direta e imediata sobre processos de licenciamento municipal já em curso.

11. Note-se, ainda, que o risco de incerteza normativa não se limita ao momento da submissão dos procedimentos de controlo prévio. A Participante encontra-se a preparar a submissão da respetiva comunicação prévia antes do termo do prazo atual de vigência das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026), precisamente para dela beneficiar. Sucede que a fase de apreciação camarária de uma comunicação prévia — incluindo eventual rejeição liminar, pedidos de elementos ou decurso do prazo legal de oposição — tende a prolongar-se para além da data de submissão, podendo vir a decorrer, no todo ou em parte, já após 14 de novembro de 2026. Caso as Normas Provisórias caduquem nesse intervalo sem que a prorrogação se encontre aprovada e publicada, o próprio ato decisório da Câmara Municipal sobre o procedimento ficaria desprovido de enquadramento normativo claro, gerando insegurança jurídica não apenas para a Participante, mas para a própria atuação administrativa municipal. É este risco concreto e



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

iminente que a prorrogação, aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, visa precisamente prevenir.

12. Acresce que, durante o período de vigência das Normas Provisórias, não são conhecidas circunstâncias que evidenciem a inadequação do regime ou que justifiquem a sua cessação antecipada relativamente à entrada em vigor da revisão do PDM, o que reforça a conveniência e proporcionalidade da respetiva prorrogação.

13. Importa ainda salientar que a presente prorrogação não implica qualquer alteração ao conteúdo material das Normas Provisórias atualmente em vigor, nem introduz novos usos, direitos ou áreas elegíveis, visando apenas assegurar a continuidade temporária de um regime já sujeito a parecer das entidades competentes, discussão pública e aprovação pelos órgãos municipais, até à conclusão da revisão do PDM.

IV. DISCUSSÃO PÚBLICA NO PROCEDIMENTO ANTERIOR

14. Recorda-se que a versão final das Normas Provisórias, após parecer da CCDR, foi submetida a discussão pública através do Aviso n.º 14936/2024/2 (Diário da República, 2.ª série, n.º 139/2024, de 19 de julho de 2024), não tendo então sido apresentada qualquer participação ou sugestão. Tal circunstância evidencia que, no âmbito do procedimento participativo legalmente promovido, não foram formuladas observações ou objeções ao regime posteriormente aprovado, reforçando que a sua simples prorrogação, sem alteração de conteúdo, não introduz questões novas face às já sujeitas a apreciação pública, mantendo-se plenamente válidas as razões de interesse público associadas à estabilidade do quadro normativo em vigor.

V. PEDIDO

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, entende a Participante que a prorrogação das Normas Provisórias se mostra legalmente justificada e conforme ao interesse público, pelo que se requer:

- a) Que seja aprovada, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a prorrogação da vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, pelo prazo máximo legalmente admissível de um ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias e da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024;*
- b) Que a deliberação de prorrogação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, assegurando-se, sem solução de continuidade, a estabilidade, previsibilidade e continuidade do enquadramento jurídico aplicável aos procedimentos administrativos iniciados ao abrigo das Normas Provisórias atualmente em vigor, evitando-se qualquer hiato temporal ou vazio normativo suscetível de gerar incerteza jurídica;*
- c) Que seja reconhecido, no âmbito da apreciação da presente consulta pública, que subsistem os pressupostos de interesse público e de planeamento territorial que determinaram a adoção das Normas Provisórias, designadamente a necessidade de assegurar um enquadramento transitório até à entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Almodôvar;*
- d) Que, caso a Câmara Municipal o entenda necessário, seja dado conhecimento à Participante da decisão tomada sobre a presente participação, nos termos legais aplicáveis.*

A Participante coloca-se, desde já, ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se afigurem úteis à apreciação da presente participação.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

2.2. Contributo n.º 13205/2026 | Interessado: Enforce – Engenharia da Energia, S.A.

ENFORCE — ENGENHARIA DA ENERGIA, S.A., pessoa coletiva n.º 505 658 542, com sede na Park Decar — Centro de Inovação e Negócios, Parque Industrial da Covilhã, lote C6, 6200-027 Covilhã (doravante “Participante”), sociedade de engenharia constituída em 2001 e especializada no desenvolvimento, engenharia e construção (EPC) de projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, incluindo unidades fotovoltaicas e sistemas de armazenamento de energia (BESS), na qualidade de entidade contratada para o desenvolvimento da engenharia do projeto de central fotovoltaica promovido por A CSF Almodôvar, Unipessoal Lda. (NIPC 515 930 628), localizado no Município de Almodôvar e atualmente em fase de licenciamento, vem, no uso do direito de participação previsto no artigo 89.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e nos termos e prazo fixados pela Edital n.º 171/2026, apresentar a presente PARTICIPAÇÃO à proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar (“Normas Provisórias”), submetida a discussão pública entre 5 de agosto e 16 de setembro de 2026, o que faz nos seguintes termos:

I. ENQUADRAMENTO E INTERESSE DA PARTICIPANTE

1. As Normas Provisórias em vigor foram adotadas pela Assembleia Municipal de Almodôvar em sessão extraordinária de 10 de outubro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 2 de outubro de 2024, e publicadas através do Aviso n.º 25427/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2024. Nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, estas vigoram pelo prazo de dois anos contados da publicação oficial da deliberação que as aprovou — ou seja, até 14 de novembro de 2026 —, sendo a sua vigência prorrogável por um ano adicional, “quando tal se mostre indispensável”.

2. A Participante é uma empresa portuguesa de engenharia, sediada na Covilhã, com mais de duas décadas de atividade na conceção, engenharia e execução (EPC) de centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis, atuando em diversos municípios do território nacional. No âmbito dessa atividade, a Participante foi contratada para o desenvolvimento da engenharia do projeto fotovoltaico promovido pela CSF Almodôvar, Unipessoal Lda., no Município de Almodôvar, ao abrigo do regime constante das Normas Provisórias em discussão pública — em particular, do enquadramento que estas conferem à categoria de uso do solo “Outras Áreas Agrícolas” do PDM em vigor.

3. O interesse direto e imediato da Participante na manutenção em vigor das Normas Provisórias decorre, pois, da sua condição de entidade responsável pelo desenvolvimento técnico e de engenharia do projeto: a viabilidade legal do enquadramento urbanístico é pressuposto necessário da própria prestação dos serviços de engenharia contratados, do planeamento técnico, da mobilização de equipas e da encomenda atempada de equipamentos de longo prazo de entrega (long-lead items), atividades que dependem de um quadro normativo estável e previsível.

4. Acresce que a Participante, pela sua natureza e atividade, tem um interesse mais amplo — e não apenas circunscrito a este projeto em particular — na estabilidade regulatória aplicável à instalação de UPER no Município de Almodôvar, na medida em que a sua atividade de engenharia e construção depende, de forma estrutural, da existência de enquadramentos legais claros e duradouros que permitam o desenvolvimento de projetos de energias renováveis em território municipal.

II. A PRORROGAÇÃO PROPOSTA MOSTRA-SE LEGALMENTE JUSTIFICADA

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RJIGT, a adoção (e, por identidade de razão, a manutenção) de normas provisórias depende da verificação cumulativa de duas condições: (i) a existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de revisão do plano territorial em causa; e (ii) a necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes a essa revisão.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

6. Ambas as condições permanecem atualmente preenchidas: a revisão do PDM de Almodôvar, iniciada em julho de 2021, não se encontra ainda concluída, apesar de a Proposta Base de Plano já ter sido submetida à Comissão Consultiva, como o próprio Município reconhece no preâmbulo das Normas Provisórias. Nestas circunstâncias, a permanência de um vazio normativo entre o termo da vigência atual das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026) e a entrada em vigor da revisão do PDM seria manifestamente contrária à razão de ser do próprio instituto das normas provisórias, tal como configurado nos artigos 135.º e seguintes do RJIGT.

7. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, que “o Município de Almodôvar, pelas suas características climáticas, biofísicas e de acessibilidade, tem vindo a ser alvo de um conjunto de pedidos para a instalação de UPER”, e que o Relatório de Avaliação da Execução do PDM identificou expressamente “a necessidade de dar resposta aos pedidos de instalação de centrais fotovoltaicas” como questão a acautelar no novo PDM. Esta necessidade não diminuiu — pelo contrário, mantém-se atual e reforça a indispensabilidade da prorrogação.

III. A PERSPETIVA DO SETOR DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DOS INVESTIMENTOS

8. Do ponto de vista de uma empresa de engenharia e EPC, a estabilidade do quadro normativo aplicável à instalação de UPER é condição essencial ao planeamento e à execução dos projetos contratados: decisões de mobilização de equipas técnicas, de encomenda de equipamentos e de calendarização de obras são tomadas com base na convicção legítima de que o enquadramento legal vigente no momento da contratação se manterá estável até à conclusão dos trabalhos, ou até à entrada em vigor de um regime definitivo que o substitua (a revisão do PDM). A eventual caducidade das Normas Provisórias sem prorrogação, num momento em que a revisão do PDM permanece pendente, comprometeria essa previsibilidade, em violação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança que devem nortear a atuação administrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

9. Esta lógica tem, aliás, direta paralela na atuação do próprio legislador nacional em matéria de energias renováveis: o Decreto-Lei n.º 116/2024 prorrogou até 31 de dezembro de 2026 as medidas excecionais de simplificação do licenciamento de projetos de energia renovável, tendo o Governo justificado sucessivas prorrogações deste regime precisamente com a necessidade de “evitar situações de incerteza jurídica que possam prejudicar a execução dos projetos de energias renováveis em curso” e de “garantir a segurança jurídica, o interesse público e o progresso nas metas climáticas nacionais e europeias”. Os mesmos fundamentos justificam, com igual ou maior premência, a prorrogação ora em discussão pública, atenta a sua incidência direta sobre a atividade de engenharia e construção que a Participante desenvolve no território municipal.

10. Acresce um risco concreto e iminente: encontrando-se em curso a submissão da comunicação prévia do projeto para o qual a Participante presta serviços de engenharia — submissão prevista para ocorrer antes de 14 de novembro de 2026 —, a fase de apreciação camarária desse procedimento poderá prolongar-se para além dessa data. Caso as Normas Provisórias caduquem nesse intervalo sem que a prorrogação se encontre aprovada e publicada, gerar-se-ia insegurança jurídica não apenas quanto ao ato decisório da Câmara Municipal, mas também quanto à própria execução dos trabalhos de engenharia e construção já planeados pela Participante em função do calendário do licenciamento.

É este risco que a prorrogação, aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, visa precisamente prevenir.

IV. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO NO PROCEDIMENTO ANTERIOR

11. Recorda-se que a versão final das Normas Provisórias, após parecer da CCDR, foi submetida a discussão pública através do Aviso n.º 14936/2024/2 (Diário da República, 2.ª série, n.º 139/2024, de 19 de julho de 2024), não tendo então sido apresentada qualquer participação ou sugestão. Tal circunstância confirma a ausência de controvérsia relevante quanto ao regime em vigor, reforçando que a sua simples prorrogação — sem alteração de conteúdo — não é suscetível de gerar oposição fundada, e que o interesse público na manutenção da estabilidade normativa prevalece com clareza.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

V. PEDIDO

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se:

- a) Que seja aprovada, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a prorrogação da vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, pelo prazo máximo legalmente admissível de um ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias e da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024;
- b) Que a deliberação de prorrogação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, e que seja assegurada, sem solução de continuidade, a aplicação do regime prorrogado a todas as procedimentos de controlo prévio de UPER submetidos ao abrigo das Normas Provisórias em vigor — incluindo os submetidos antes do termo do prazo inicial mas cuja apreciação e decisão passam a ocorrer em momento posterior —, entre os quais se inclui o projeto para o qual a Participante presta serviços de engenharia, evitando-se qualquer hiato temporal ou vazio normativo suscetível de afetar a validade dos atos administrativos praticados e a execução dos trabalhos de engenharia e construção associados;
- c) Que, caso a Câmara Municipal o entenda necessário, seja dado conhecimento à Participante da decisão tomada sobre a presente participação, nos termos legais aplicáveis.

A Participante coloca-se, desde já, ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, incluindo de natureza técnica, que se afigurem úteis à apreciação da presente participação

2.3. Contributo n.º 13215/2026 | Interessada: Sónia Sequeira

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar,

Eu, Sónia Alexandra Dóres Sequeira Bento, na qualidade de proprietária de um prédio rústico com a área de 9 hectares, sito na freguesia de Almodôvar, inserido na área identificada como F2 no âmbito das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, vem, no âmbito do período de discussão pública da proposta de Prorrogação da Vigência das referidas Normas Provisórias, apresentar a seguinte:

1. Pedido de esclarecimento

Nos termos do artigo 2.º da Proposta de Regulamento das Normas Provisórias, estas têm aplicação apenas na categoria "Outras Áreas Agrícolas", tal como estabelecida no PDM em vigor. Subsistem dúvidas quanto ao enquadramento do prédio acima identificado nesta categoria, na medida em que o mesmo se encontra classificado como "Outras Áreas Agrossilvopastoris". Solicita-se, assim, esclarecimento dos serviços municipais quanto ao âmbito territorial concreto de aplicação das Normas Provisórias, designadamente se as categorias "Áreas Agrossilvo-pastoris" e "Silvopastoris" se encontram ou não por elas abrangidas.

2. Sugestão

Sem prejuízo do ponto anterior, salienta-se que o próprio documento de Enquadramento Geral das Normas Provisórias (ponto 1) reconhece expressamente a compatibilidade da instalação de unidades de produção de energia renovável com as categorias "Áreas Agrossilvo-pastoris" e "Silvopastoris", desde que salvaguardado o uso dominante destas categorias. Não obstante este reconhecimento técnico, o artigo 2.º da proposta de regulamento restringe o âmbito de aplicação territorial, em exclusiva, à categoria "Outras Áreas Agrícolas", não transpondo para a articulado a compatibilidade já identificada no enquadramento do próprio documento.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

Propõe-se, assim, que seja ponderado o alargamento do âmbito de aplicação territorial das Normas Provisórias (artigo 2.º) às categorias "Áreas Agrossilva-pastoris" e "Silvapastoris", nos termos e com as salvaguardas já enunciadas no Enquadramento Geral, assegurando coerência entre o diagnóstico técnico efetuado pelo Município e o regime jurídico concretamente estabelecido.

Solicita-se a confirmação de receção do presente e-mail e respetivos anexos, para efeitos de comprovação do cumprimento do prazo do período de discussão pública.

3. Análise aos contributos

Relativamente ao conteúdo dos contributos ora submetidos, importa tecer as seguintes considerações:

Da adequação face às políticas de âmbito nacional

Verifica-se atualmente uma crescente preocupação com a operacionalização de políticas públicas nesta matéria, procurando reforçar a aposta em energias renováveis e reduzir a dependência energética do país (e da região), através do reforço da diversificação de fontes de energia que permitam uma utilização crescente e sustentável de recursos endógenos.

Aliás, o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC2030), que constitui o principal instrumento de política energética e climática nacional para a próxima década rumo a um futuro neutro em carbono, veio estabelecer metas ambiciosas, mas exequíveis, para o horizonte 2030 e concretiza as políticas e medidas para uma efetiva aplicação das orientações constantes do RNC2050 e para o cumprimento das metas definidas.

A título mais recente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172-A/2026, de 25 de agosto, veio aprovar o Programa Setorial das Zonas de Aceleração da Implantação de Energias Renováveis, o qual procura integrar, de forma coordenada e territorialmente consistente, os objetivos nacionais de política energética e climática, bem como os objetivos ambientais, de conservação da natureza e de defesa do património cultural, permitindo enquadrar a identificação e delimitação das Zonas de Aceleração da Implantação de Energias Renováveis numa lógica de planeamento estratégico, de antecipação de conflitos de uso do solo, de reforço da previsibilidade e da segurança jurídica das decisões administrativas, e de promoção de uma



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

implementação mais célere e eficaz dos projetos de energias renováveis, através da identificação de zonas cuja pré-análise permite um licenciamento mais simplificado.

Estamos, portanto, perante uma nova geração de instrumentos normativos que deverão dar resposta à ambição de uma política climática com olhos no futuro e que permita alcançar os objetivos estabelecidos para Portugal neste contexto. Para esse efeito, torna-se necessário articular objetivos, instrumentos e instituições reconhecendo a transversalidade das políticas climáticas e de transição energética no âmbito local.

Do eventual vazio regulamentar e proteção da segurança jurídica

O mecanismo das Normas Provisórias visa constituir uma antecipação, de forma positiva, de opções de planeamento que já se encontrem suficientemente densificadas e consolidadas, assim agilizando a aplicação de novas orientações municipais que, se tal não fosse possível, apenas se poderiam aplicar com a entrada em vigor do novo Plano.

Sendo esta uma matéria de particular relevo para o território em que nos encontramos inseridos, as Normas Provisórias em causa visam precisamente regular este uso do espaço, antecipando, de forma positiva, de opções de planeamento que se encontram suficientemente densificadas e consolidadas no desenvolvimento da revisão do PDM de Almodôvar, permitindo a aplicação de novas orientações municipais que, caso contrário, apenas seriam mobilizáveis com a entrada em vigor da Revisão do PDM de Almodôvar.

De facto, e conforme salientado nos contributos 2.1 e 2.2., a cessação da vigência das Normas Provisórias em causa na data inicialmente prevista sem haver lugar a prorrogação, pode trazer sérios constrangimentos para interessados e projetos, entretanto em fase de estudo e recolha de elementos necessários e exigíveis do ponto de vista do procedimento de controlo prévio aplicável. A eventual prorrogação do prazo poderia consubstanciar maior previsibilidade e segurança jurídica para os eventuais interessados e até para o Município do ponto de vista da entidade licenciadora, uma vez que, a ser viabilizada a prorrogação, se mantinha em vigor,



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

durante o prazo legalmente admissível, um conjunto normativo e específico de Normas, evitando-se, portanto, a criação de um vazio legal na matéria.

Aliás, atendendo à complexidade da matéria em causa, estamos muito provavelmente perante projetos de produção de energia com prazos de desenvolvimento longos, que envolvem investimentos significativos, razão pela qual a manutenção de normas municipais previamente conhecidas reduz a incerteza sobre os critérios territoriais que serão considerados pelo Município.

Harmonia procedimental na opção de planeamento

Conforme serviu de base à elaboração das Normas Provisórias, a região do Alentejo tem sido a zona do país com o maior interesse em matéria de aposta em valorização de energias renováveis, pois trata-se da região com as melhores condições ao nível da radiação solar, condições topográficas, o escasso povoamento e maior disponibilidade de território. A par disso, o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, aposta na sustentabilidade energética através da produção de energia solar.

Não obstante, tal imensa procura não deve significar ausência de regulamentação séria e adequada ao interesse público que o Município deve prosseguir.

Foi nesse espírito que olhando para a realidade do Município de Almodôvar e de acordo com o procedimento de Revisão do PDM de Almodôvar em curso, a instalação de UPER apenas poderá ocorrer nos Espaços Agrícolas e nos Espaços Florestais não abrangidos pela Rede Natura 2000, e que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- Não existam valores naturais ou paisagísticos relevantes a proteger, como seja a Rede Natura 2000, as áreas de povoamentos de sobreiros e de azinheiras ou o domínio hídrico;
- Obrigatoriedade de sujeição a avaliação de impacte ambiental, sempre que os critérios de sujeição legal estejam verificados ou de outras situações em que o Município entenda, em face das circunstâncias locais, das condicionantes aí aplicáveis e dos eventuais impactos adversos no ambiente e na paisagem, sujeitar a avaliação de impacte ambiental ao abrigo do



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (que admite esta sujeição casuística a avaliação de impacto ambiental, sempre que os projetos sejam suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III àquele diploma).

A manutenção das Normas pode, portanto, ser apresentada como uma forma de o Município manter capacidade de ponderar os efeitos dos projetos sobre os usos existentes e sobre a qualidade ambiental, paisagística e funcional do território.

Nessa senda, importa dar o devido acolhimento ao exposto nos contributos 2.1 e 2.2., na medida em que se mantém a necessidade de acautelar ou até reforçar o enquadramento deste tipo de unidades em áreas nas "Outras Áreas Agrícolas" previstas no PDM de Almodôvar, de modo também a viabilizar o papel deste Município na contribuição para a diminuição da emissão de GEE, e para a meta dos 47 % de energia de fontes renováveis (meta esta prevista no PNEC).

Inadequação do contributo indicado no ponto 2.3 face ao procedimento em causa

Tendo em consideração o conteúdo do contributo acima identificado no ponto 2.3., afigura-se-nos que o mesmo não se coaduna com o objeto do presente procedimento, assumindo-se mais na ótica de pedido de esclarecimento do que sugestões diretas e consolidadas propriamente ditas.

De referir ainda que de acordo com o artigo 2.º das Normas Provisórias em apreço, as mesmas têm aplicação apenas na categoria "Outras Áreas Agrícolas" como tal estabelecida no PDM de Almodôvar em vigor e as áreas compatíveis para a localização e instalação de unidades de produção de energia com origem em fontes renováveis têm a localização geográfica constante da planta publicada em anexo.

Ademais, o pedido ora solicitado de *alongamento do âmbito da aplicação territorial das Normas Provisórias*, não se afigura como possível, uma vez que o que está em causa nesta fase é apenas a prorrogação do conteúdo normativo em causa e respetivos efeitos, não abrangendo, por isso, uma alteração substancial ao seu objeto conforme é solicitado pela interessada.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

A eventual prorrogação da vigência das Normas Provisórias em causa não implica qualquer alteração ao conteúdo material das Normas Provisórias atualmente em vigor, nem vem introduzir novos usos, direitos ou áreas, visando apenas assegurar a continuidade temporária de um regime ainda em vigor.

Não obstante e nos termos do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, em sede de procedimento próprio, não se vislumbra como inconveniente que os serviços municipais providenciem uma resposta possível ao solicitado pela interessada no que concerne à localização do seu prédio face às áreas abrangidas pelas Normas Provisórias e respetivas categorias "Áreas Agro-silvopastoris" e "Silvopastoris".

Face ao exposto, somos da opinião que se mantêm integralmente os fundamentos invocados quer em fase de elaboração, quer no presente procedimento de prorrogação da vigência das **Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar**, destacando-se o interesse público e a relevância da concretização deste tipo de investimentos pelos postos de trabalho que cria quer na fase de construção, quer na fase posterior contribuindo para a dinamização da atividade económica, criando valor e diminuindo por isso as pressões sociais sobre a autarquia, além de aumentar as receitas gerais da autarquia que serão utilizadas para o bem comum, ao mesmo tempo que o Município assume uma posição importante para que o país cumpra as metas que assumiu relativamente à descarbonização e ao combate às alterações climáticas, questão crucial e que merece o consenso de vários setores, existindo alertas cada vez mais frequentes para a necessidade da tomada de medidas nesta área.

A prorrogação da vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar permite, assim, assegurar a continuidade do adequado ordenamento da área em causa, bem como a necessária segurança jurídica na disciplina da ocupação e utilização do solo.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Gabinete Jurídico, de Qualidade e de Auditoria Interna

4. Proposta de decisão

De acordo com a análise efetuada ao procedimento, constata-se que as alegações ora remetidas em sede de discussão pública vieram introduzir, na sua larga maioria, elementos relevantes para a tomada de decisão no âmbito do procedimento em concreto, nos termos previstos no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável supletivamente no presente procedimento.

Salvo melhor opinião, atendendo aos trâmites legais aplicáveis no presente procedimento, propõe-se:

- a) Remeter para apreciação e deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a aprovação da prorrogação da vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, por mais um ano, nos termos do artigo 137.º, n.º 1 e artigo 141.º, n.º 1 ambos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação;
- b) Em caso de aprovação, sejam encetados os procedimentos com vista à sua publicação e divulgação junto das entidades competentes, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

A Técnica Superior

Assinado por: ANA RITA RODRIGUES ALEXANDRE
Data: 2026.09.21 08:56:04+01'00'

Ana Rita Rodrigues Alexandre



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
Divisão de Obras e Gestão Territorial
Gabinete de Planeamento e Ordenamento do Território

PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA

Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades para Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar

Registo de Entrada N.º	13204/2026	Data	16/09/2026	Processo N.º		N.º de ordem	
O Funcionário							

Exm.º Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar

Nome	CSF Almodôvar, Unipessoal Lda.		
Domicílio / Sede	Ed. Atlas III, Av. José Gomes Ferreira, n.º 13, 2.º Esq.	Localidade	Algés
Freguesia	Algés	Código Postal	1495-139 Algés
N.º B.I. / Cartão de Cidadão / Passaporte		Validade	
		Contribuinte n.º	515930628
Telefone		Telemóvel	
Fax		E-mail	m
Na qualidade de	☐ - Proprietário	☐ - Mandatário	☒ - Outro Promotora do projeto

Vem apresentar, no âmbito do período de discussão pública, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (na sua atual redação) e conforme disposto nos artigos 87 a 89.º do mesmo diploma, a formulação de:

☐ Informação ☐ Observação ☒ Sugestão ☐ Outro

A CSF Almodôvar, Unipessoal Lda., NIPC 515 930 628, promotora de central fotovoltaica em licenciamento ao abrigo do regime das Normas Provisórias para UPER (categoria "Outras Áreas Agrícolas"), vem manifestar a sua posição FAVORÁVEL à prorrogação da vigência das Normas Provisórias (Aviso n.º 25427/2024/2, DR 2.ª série n.º 221, de 14/11/2024), e requer:

1. Que a prorrogação seja aprovada pelo prazo máximo legalmente admissível de 1 (um) ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, por se manterem preenchidos os requisitos do artigo 135.º do RJIGT (a revisão do PDM de Almodôvar continua em curso, não concluída);
2. Que a deliberação de prorrogação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026 (termo do prazo inicial de 2 anos), evitando qualquer hiato ou vazio normativo;
3. Que seja assegurada, sem solução de continuidade, a aplicação do regime prorrogado a todos os procedimentos de controlo prévio de UPER submetidos ao abrigo das Normas Provisórias em vigor - incluindo os submetidos antes do termo do prazo inicial mas cuja apreciação e decisão possam ocorrer em momento posterior -, entre os quais se inclui o processo da Participante.

Os fundamentos de facto e de direito da presente participação (segurança jurídica, proteção da confiança legítima, interesse público municipal já reconhecido pelo próprio Município, e ausência de oposição no procedimento de discussão pública anterior) constam do documento anexo, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Anexando para o efeito os seguintes documentos:

☒ Participação escrita fundamentada (2 pág.) ☐

☐ ☐

Assinatura	Assinado por: Maria Pedreira	Data:	__/__/__
------------	------------------------------	-------	----------

Num. de Identificação:
Data: 16-09-2026 10:30:30 +01:00



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar

Rua Serpa Pinto, 7700-081 Almodôvar

Via correio eletrónico: geral@cm-almodovar.pt

Lisboa, 16/09/2026

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM SEDE DE DISCUSSÃO PÚBLICA — EDITAL N.º 171/2026

Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar

A CSF ALMODÔVAR, UNIPESSOAL LDA., pessoa coletiva n.º 515 930 628, com sede no Edifício Atlas III, Avenida José Gomes Ferreira, n.º 13, 2.º Esq., 1495-139 Algés (doravante “Participante”), promotora do projeto de central fotovoltaica identificada com **Licença de Produção DGEG n.º EI 2.2/2208, localizado na freguesia do Rosário**, vem, no uso do direito de participação previsto no artigo 89.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e nos termos e prazo fixados pelo Edital n.º 171/2026, apresentar a presente PARTICIPAÇÃO à proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar (“Normas Provisórias”), submetida a discussão pública entre 5 de agosto e 16 de setembro de 2026, o que faz nos seguintes termos:

I. ENQUADRAMENTO

1. As Normas Provisórias em vigor foram adotadas pela Assembleia Municipal de Almodôvar em sessão extraordinária de 10 de outubro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 2 de outubro de 2024, e publicadas através do Aviso n.º 25427/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2024.
2. Nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, estas vigoram pelo prazo de dois anos contados da publicação oficial da deliberação que as aprovou — ou seja, até 14 de novembro de 2026 —, sendo a sua vigência prorrogável por um ano adicional, “quando tal se mostre indispensável”, conforme resulta igualmente da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024.
3. As Normas Provisórias definem o regime aplicável à instalação de unidades de produção de energia a partir de fontes renováveis (UPER) na categoria de uso do solo “Outras Áreas Agrícolas” do PDM de Almodôvar em vigor, antecipando, de forma positiva e nos termos do artigo 135.º do RJIGT, orientações de planeamento que serão consolidadas na revisão em curso do Plano Diretor Municipal.
4. É neste enquadramento normativo que se insere o projeto da Participante, atualmente em fase de licenciamento junto das entidades competentes, o qual depende diretamente da manutenção em vigor das Normas Provisórias para dispor de enquadramento legal na categoria de espaço em que se localiza.

II. A PRORROGAÇÃO PROPOSTA MOSTRA-SE LEGALMENTE JUSTIFICADA

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RJIGT, a adoção (e, por identidade de razão, a manutenção) de normas provisórias depende da verificação cumulativa de duas condições: (i) a existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de revisão do plano territorial em causa; e (ii) a necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes a essa revisão.

6. Ambas as condições permanecem atualmente preenchidas: a revisão do PDM de Almodôvar, iniciada em julho de 2021, não se encontra ainda concluída, apesar de a Proposta Base de Plano já ter sido submetida à Comissão Consultiva, como o próprio Município reconhece no preâmbulo das Normas Provisórias. Nestas circunstâncias, a permanência de um vazio normativo entre o termo da vigência atual das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026) e a entrada em vigor da revisão do PDM seria manifestamente contrária à razão de ser do próprio instituto das normas provisórias, tal como configurado nos artigos 135.º e seguintes do RJIGT.

7. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, que “o Município de Almodôvar, pelas suas características climáticas, biofísicas e de acessibilidade, tem vindo a ser alvo de um conjunto de pedidos para a instalação de UPER”, e que o Relatório de Avaliação da Execução do PDM identificou expressamente “a necessidade de dar resposta aos pedidos de instalação de centrais fotovoltaicas” como questão a acautelar no novo PDM. Esta necessidade não diminuiu — pelo contrário, mantém-se atual e reforça a indispensabilidade da prorrogação.

8. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, a importância de criar um enquadramento adequado para dar resposta aos pedidos de instalação de unidades de produção de energia renovável no concelho. A manutenção deste regime contribuirá igualmente para assegurar a continuidade de investimentos relevantes para Almodôvar, potenciando a atividade económica local, a criação de riqueza, a captação de investimento privado e a prossecução dos objetivos nacionais e europeus de transição energética.

III. A PRORROGAÇÃO É EXIGIDA PELA SEGURANÇA JURÍDICA E PELA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS PROMOTORES

9. A Participante, tal como outros promotores com processos em curso, desenvolveu e submeteu o seu projeto na convicção legítima de que o quadro normativo aplicável à categoria “Outras Áreas Agrícolas” se manteria estável e previsível até à conclusão da revisão do PDM, tal como o próprio regime das Normas Provisórias pressupõe e viabiliza. A eventual caducidade das Normas Provisórias sem prorrogação, num momento em que a revisão do PDM permanece pendente, colocaria em causa processos de licenciamento em curso, em violação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança que devem nortear a atuação administrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

10. Esta lógica tem, aliás, direto paralelo na atuação do próprio legislador nacional em matéria de energias renováveis: o Decreto-Lei n.º 116/2024 prorrogou até 31 de dezembro de 2026 as medidas excecionais de simplificação do licenciamento de projetos de energia renovável, tendo o Governo

justificado sucessivas prorrogações deste regime precisamente com a necessidade de “evitar situações de incerteza jurídica que possam prejudicar a execução dos projetos de energias renováveis em curso” e de “garantir a segurança jurídica, o interesse público e o progresso nas metas climáticas nacionais e europeias”. Os mesmos fundamentos justificam, com igual ou maior premência, a prorrogação ora em discussão pública, atenta a sua incidência direta e imediata sobre processos de licenciamento municipal já em curso.

11. Note-se, ainda, que o risco de incerteza normativa não se limita ao momento da submissão dos procedimentos de controlo prévio. A Participante encontra-se a preparar a submissão da respetiva comunicação prévia antes do termo do prazo atual de vigência das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026), precisamente para dela beneficiar. Sucede que a fase de apreciação camarária de uma comunicação prévia — incluindo eventual rejeição liminar, pedidos de elementos ou decurso do prazo legal de oposição — tende a prolongar-se para além da data de submissão, podendo vir a decorrer, no todo ou em parte, já após 14 de novembro de 2026. Caso as Normas Provisórias caduquem nesse intervalo sem que a prorrogação se encontre aprovada e publicada, o próprio ato decisório da Câmara Municipal sobre o procedimento ficaria desprovido de enquadramento normativo claro, gerando insegurança jurídica não apenas para a Participante, mas para a própria atuação administrativa municipal. É este risco concreto e iminente que a prorrogação, aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, visa precisamente prevenir.

12. Acresce que, durante o período de vigência das Normas Provisórias, não são conhecidas circunstâncias que evidenciem a inadequação do regime ou que justifiquem a sua cessação antecipada relativamente à entrada em vigor da revisão do PDM, o que reforça a conveniência e proporcionalidade da respetiva prorrogação.

13. Importa ainda salientar que a presente prorrogação não implica qualquer alteração ao conteúdo material das Normas Provisórias atualmente em vigor, nem introduz novos usos, direitos ou áreas elegíveis, visando apenas assegurar a continuidade temporária de um regime já sujeito a parecer das entidades competentes, discussão pública e aprovação pelos órgãos municipais, até à conclusão da revisão do PDM.

IV. DISCUSSÃO PÚBLICA NO PROCEDIMENTO ANTERIOR

14. Recorda-se que a versão final das Normas Provisórias, após parecer da CCDR, foi submetida a discussão pública através do Aviso n.º 14936/2024/2 (Diário da República, 2.ª série, n.º 139/2024, de 19 de julho de 2024), não tendo então sido apresentada qualquer participação ou sugestão. Tal circunstância evidencia que, no âmbito do procedimento participativo legalmente promovido, não foram formuladas observações ou objeções ao regime posteriormente aprovado, reforçando que a sua simples prorrogação, sem alteração de conteúdo, não introduz questões novas face às já sujeitas a apreciação pública, mantendo-se plenamente válidas as razões de interesse público associadas à estabilidade do quadro normativo em vigor.

V. PEDIDO

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, entende a Participante que a prorrogação das Normas Provisórias se mostra legalmente justificada e conforme ao interesse público, pelo que se requer:

- a) Que seja aprovada, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a prorrogação da vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, pelo prazo máximo legalmente admissível de um ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias e da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024;
- b) Que a deliberação de prorrogação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, assegurando-se, sem solução de continuidade, a estabilidade, previsibilidade e continuidade do enquadramento jurídico aplicável aos procedimentos administrativos iniciados ao abrigo das Normas Provisórias atualmente em vigor, evitando-se qualquer hiato temporal ou vazio normativo suscetível de gerar incerteza jurídica;
- c) Que seja reconhecido, no âmbito da apreciação da presente consulta pública, que subsistem os pressupostos de interesse público e de planeamento territorial que determinaram a adoção das Normas Provisórias, designadamente a necessidade de assegurar um enquadramento transitório até à entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Almodôvar;
- d) Que, caso a Câmara Municipal o entenda necessário, seja dado conhecimento à Participante da decisão tomada sobre a presente participação, nos termos legais aplicáveis.

A Participante coloca-se, desde já, ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se afigurem úteis à apreciação da presente participação.

Pede deferimento,

Assinado por: Maria
Pedreira
Num. de Identificação: 81
Data: 16-09-2026 10:00:59 +01:00



Maria Pedreira

Em representação de A CSF Almodôvar, Unipessoal Lda.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
Divisão de Obras e Gestão Territorial
Gabinete de Planeamento e Ordenamento do Território

PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA

Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades para Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar

Registo de Entrada N.º	13205/2026	Data	16/09/2026	Processo N.º		N.º de ordem	
O Funcionário							

Exm.º Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar

Nome	ENFORCE — Engenharia da Energia, S.A.				
Domicílio / Sede	Park Decor, Parque Industrial da Covilhã, lote C6		Localidade	Covilhã	
Freguesia	Covilhã e Canhoso		Código Postal	6200-027 Covilhã	
N.º B.I. / Cartão de Cidadão / Passaporte		Validade		Contribuinte N.º	505 658 542
Telefone			Telemóvel		
Fax			E-mail		
Na qualidade de	☐ - Proprietário	☐ - Mandatário	☒ - Outro : Desenvolvedora de engenharia (EPC)		

Vem apresentar, no âmbito do período de discussão pública, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (na sua atual redação) e conforme disposto nos artigos 87 a 89.º do mesmo diploma, a formulação de:

☐ Informação ☐ Observação ☒ Sugestão ☐ Outro

ENFORCE — Engenharia da Energia, S.A., NIPC 505 658 542, sociedade de engenharia especializada em EPC de projetos de energias renováveis, contratada para o desenvolvimento da engenharia da central fotovoltaica promovida por A CSF Almodôvar, Unipessoal Lda. (NIPC 515 930 828) em licenciamento ao abrigo das Normas Provisórias para UPER (categoria "Outras Áreas Agrícolas"), vem manifestar a sua posição FAVORÁVEL à prorrogação da vigência das Normas Provisórias (Aviso n.º 25427/2024/2, DR 2.ª série n.º 221, de 14/11/2024), e requer:

- Que a prorrogação seja aprovada pelo prazo máximo legalmente admissível de 1 (um) ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, por se manterem preenchidos os requisitos do artigo 135.º do RJIGT (a revisão do PDM de Almodôvar continua em curso, não concluída);
- Que a deliberação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026 (termo do prazo inicial de 2 anos), evitando qualquer hiato ou vazio normativo;
- Que seja assegurada, sem solução de continuidade, a aplicação do regime prorrogado a todos os procedimentos de controlo prévio de UPER submetidos ao abrigo das Normas Provisórias em vigor - incluindo os submetidos antes do termo do prazo inicial mas cuja apreciação e decisão possam ocorrer em momento posterior -, entre os quais se inclui o projeto para o qual a Participante presta serviços de engenharia.

Os fundamentos de facto e de direito da presente participação (interesse da Participante como entidade de engenharia e EPC, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, interesse público municipal já reconhecido pelo próprio Município, e ausência de oposição no procedimento de discussão pública anterior) constam do documento anexo, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Anexando para o efeito os seguintes documentos:

☒ Participação escrita fundamentada (2 pag.) ☐

☐ ☐

Assinatura

Data:

__/__/__

Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Almodôvar

Rua Serpa Pinto, 7700-081 Almodôvar

Via correio eletrónico: [geral@cm-
almodovar.pt](mailto:geral@cm-almodovar.pt)

Covilhã, 16 de set. de 2026

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM SEDE DE DISCUSSÃO PÚBLICA — EDITAL N.º 171/2026

*Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de
Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar*

ENFORCE — ENGENHARIA DA ENERGIA, S.A., pessoa coletiva n.º 505 658 542, com sede na Park Decor — Centro de Inovação e Negócios, Parque Industrial da Covilhã, lote C6, 6200-027 Covilhã (doravante "Participante"), sociedade de engenharia constituída em 2001 e especializada no desenvolvimento, engenharia e construção (EPC) de projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, incluindo unidades fotovoltaicas e sistemas de armazenamento de energia (BESS), na qualidade de entidade contratada para o desenvolvimento da engenharia do projeto de central fotovoltaica promovido por A CSF Almodôvar, Unipessoal Lda. (NIPC 515 930 628), localizado no Município de Almodôvar e atualmente em fase de licenciamento, vem, no uso do direito de participação previsto no artigo 89.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e nos termos e prazo fixados pelo Edital n.º 171/2026, apresentar a presente PARTICIPAÇÃO à proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar ("Normas Provisórias"), submetida a discussão pública entre 5 de agosto e 16 de setembro de 2026, o que faz nos seguintes termos:

I. ENQUADRAMENTO E INTERESSE DA PARTICIPANTE

1. As Normas Provisórias em vigor foram adotadas pela Assembleia Municipal de Almodôvar em sessão extraordinária de 10 de outubro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 2 de outubro de 2024, e publicadas através do Aviso n.º 25427/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2024. Nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias, estas vigoram pelo prazo de dois anos contados da publicação oficial da deliberação que as aprovou — ou seja, até 14 de novembro de 2026 —, sendo a sua vigência prorrogável por um ano adicional, "quando tal se mostre indispensável".
2. A Participante é uma empresa portuguesa de engenharia, sediada na Covilhã, com mais de duas décadas de atividade na conceção, engenharia e execução (EPC) de centrais de produção de energia a

Enforce - Engenharia da Energia SA

PARK DECOR Centro de Inovação e Negócios,
Parque Industrial da Covilhã, Lote C6, 6200-027 Covilhã
T: +351 275 285 911
www.enforce.pt | geral@enforce.pt

Inscrita no CRC da Covilhã sob o nº 095689542
NIPC: 505658542 capital social: 500.000€

partir de fontes renováveis, atuando em diversos municípios do território nacional. No âmbito dessa atividade, a Participante foi contratada para o desenvolvimento da engenharia do projeto fotovoltaico promovido pela CSF Almodôvar, Unipessoal Lda., no Município de Almodôvar, ao abrigo do regime constante das Normas Provisórias em discussão pública — em particular, do enquadramento que estas conferem à categoria de uso do solo “Outras Áreas Agrícolas” do PDM em vigor.

3. O interesse direto e imediato da Participante na manutenção em vigor das Normas Provisórias decorre, pois, da sua condição de entidade responsável pelo desenvolvimento técnico e de engenharia do projeto: a viabilidade legal do enquadramento urbanístico é pressuposto necessário da própria prestação dos serviços de engenharia contratados, do planeamento técnico, da mobilização de equipas e da encomenda atempada de equipamentos de longo prazo de entrega (long-lead items), atividades que dependem de um quadro normativo estável e previsível.

4. Acresce que a Participante, pela sua natureza e atividade, tem um interesse mais amplo — e não apenas circunscrito a este projeto em particular — na estabilidade regulatória aplicável à instalação de UPER no Município de Almodôvar, na medida em que a sua atividade de engenharia e construção depende, de forma estrutural, da existência de enquadramentos legais claros e duradouros que permitam o desenvolvimento de projetos de energias renováveis em território municipal.

II. A PRORROGAÇÃO PROPOSTA MOSTRA-SE LEGALMENTE JUSTIFICADA

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RJIGT, a adoção (e, por identidade de razão, a manutenção) de normas provisórias depende da verificação cumulativa de duas condições: (i) a existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de revisão do plano territorial em causa; e (ii) a necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes a essa revisão.

6. Ambas as condições permanecem atualmente preenchidas: a revisão do PDM de Almodôvar, iniciada em julho de 2021, não se encontra ainda concluída, apesar de a Proposta Base de Plano já ter sido submetida à Comissão Consultiva, como o próprio Município reconhece no preâmbulo das Normas Provisórias. Nestas circunstâncias, a permanência de um vazio normativo entre o termo da vigência atual das Normas Provisórias (14 de novembro de 2026) e a entrada em vigor da revisão do PDM seria manifestamente contrária à razão de ser do próprio instituto das normas provisórias, tal como configurado nos artigos 135.º e seguintes do RJIGT.

7. Acresce que o próprio Município reconheceu, no enquadramento geral das Normas Provisórias, que “o Município de Almodôvar, pelas suas características climáticas, biofísicas e de acessibilidade, tem vindo a ser alvo de um conjunto de pedidos para a instalação de UPER”, e que o Relatório de Avaliação da Execução do PDM identificou expressamente “a necessidade de dar resposta aos pedidos de instalação de centrais fotovoltaicas” como questão a acautelar no novo PDM. Esta necessidade não diminuiu — pelo contrário, mantém-se atual e reforça a indispensabilidade da prorrogação.

III. A PERSPETIVA DO SETOR DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DOS INVESTIMENTOS

Enforce – Engenharia da Energia SA

PARC DECOR Centro de Inovação e Negócios,
Parque Industrial da Covilhã, Lda. CN, 8200-027 Covilhã
T: +351 275 990 911
www.enforce.pt | info@enforce.pt

Inscrita no CRC da Covilhã sob o nº 00088642
NIPC: 50658542 capital social: 500 000€

8. Do ponto de vista de uma empresa de engenharia e EPC, a estabilidade do quadro normativo aplicável à instalação de UPER é condição essencial ao planeamento e à execução dos projetos contratados: decisões de mobilização de equipas técnicas, de encomenda de equipamentos e de calendarização de obras são tomadas com base na convicção legítima de que o enquadramento legal vigente no momento da contratação se manterá estável até à conclusão dos trabalhos, ou até à entrada em vigor de um regime definitivo que o substitua (a revisão do PDM). A eventual caducidade das Normas Provisórias sem prorrogação, num momento em que a revisão do PDM permanece pendente, comprometeria essa previsibilidade, em violação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança que devem nortear a atuação administrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

9. Esta lógica tem, aliás, direto paralelo na atuação do próprio legislador nacional em matéria de energias renováveis: o Decreto-Lei n.º 116/2024 prorrogou até 31 de dezembro de 2026 as medidas excecionais de simplificação do licenciamento de projetos de energia renovável, tendo o Governo justificado sucessivas prorrogações deste regime precisamente com a necessidade de “evitar situações de incerteza jurídica que possam prejudicar a execução dos projetos de energias renováveis em curso” e de “garantir a segurança jurídica, o interesse público e o progresso nas metas climáticas nacionais e europeias”. Os mesmos fundamentos justificam, com igual ou maior premência, a prorrogação ora em discussão pública, atenta a sua incidência direta sobre a atividade de engenharia e construção que a Participante desenvolve no território municipal.

10. Acresce um risco concreto e iminente: encontrando-se em curso a submissão da comunicação prévia do projeto para o qual a Participante presta serviços de engenharia — submissão prevista para ocorrer antes de 14 de novembro de 2026 —, a fase de apreciação camarária desse procedimento poderá prolongar-se para além dessa data. Caso as Normas Provisórias caduquem nesse intervalo sem que a prorrogação se encontre aprovada e publicada, gerar-se-ia insegurança jurídica não apenas quanto ao ato decisório da Câmara Municipal, mas também quanto à própria execução dos trabalhos de engenharia e construção já planeados pela Participante em função do calendário do licenciamento. É este risco que a prorrogação, aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, visa precisamente prevenir.

IV. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO NO PROCEDIMENTO ANTERIOR

11. Recorda-se que a versão final das Normas Provisórias, após parecer da CCOR, foi submetida a discussão pública através do Aviso n.º 14936/2024/2 (Diário da República, 2.ª série, n.º 139/2024, de 19 de julho de 2024), não tendo então sido apresentada qualquer participação ou sugestão. Tal circunstância confirma a ausência de controvérsia relevante quanto ao regime em vigor, reforçando que a sua simples prorrogação — sem alteração de conteúdo — não é suscetível de gerar oposição fundada, e que o interesse público na manutenção da estabilidade normativa prevalece com clareza.

V. PEDIDO

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se:

Enforce - Engenharia de Energia SA

PW&DECOR Centro de Inovação e Negócios,
Parque Industrial da Covilhã, Lote 03, 6200-327 Covilhã
T: +351 219 269 911
www.enforce.pt | info@enforce.pt

Matrícula CRC da Covilhã 000 017 000000040
NIPC: 000000040 código fiscal: 549 0000

- a) Que seja aprovada, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a prorrogação da vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, pelo prazo máximo legalmente admissível de um ano, nos termos do artigo 4.º das Normas Provisórias e da deliberação da Assembleia Municipal de 10 de outubro de 2024;
- b) Que a deliberação de prorrogação seja aprovada e publicada com antecedência suficiente relativamente a 14 de novembro de 2026, e que seja assegurada, sem solução de continuidade, a aplicação do regime prorrogado a todos os procedimentos de controlo prévio de UPER submetidos ao abrigo das Normas Provisórias em vigor — incluindo os submetidos antes do termo do prazo inicial mas cuja apreciação e decisão possam ocorrer em momento posterior —, entre os quais se inclui o projeto para o qual a Participante presta serviços de engenharia, evitando-se qualquer hiato temporal ou vazio normativo suscetível de afetar a validade dos atos administrativos praticados e a execução dos trabalhos de engenharia e construção associados;
- c) Que, caso a Câmara Municipal o entenda necessário, seja dado conhecimento à Participante da decisão tomada sobre a presente participação, nos termos legais aplicáveis.

A Participante coloca-se, desde já, ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, incluindo de natureza técnica, que se afigurem úteis à apreciação da presente participação.

Pede deferimento,

Assinado por: JOÃO
DUARTE
Num. de identificação:

João Serra, CEO
ENFORCE — Engenharia da Energia, S.A.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
Divisão de Obras e Gestão Territorial
Gabinete de Planeamento e Ordenamento do Território

PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA

Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades para Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar

Registo de Entrada N.º	13215/2026	Data	16/09/2026	Processo N.º		N.º de ordem	
Funcionário							

Exm.º Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar

Nome	Sónia [redacted] Bento		
Domicílio / Sede	[redacted]	Localidade	[redacted]
Freguesia	[redacted]	Código Postal	[redacted]
N.º BI / Cartão de Cidadão / Passaporte	[redacted]	Validade	[redacted]
Telefone	[redacted]	Telemóvel	[redacted]
Fax	[redacted]	E-mail	[redacted]
Na qualidade de	☒ Proprietário	☐ Mandatário	☒ Outro

vem apresentar, no âmbito do período de discussão pública, ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 18 de maio (na sua atual redação) e conforme disposto nos artigos 87 a 89 do mesmo diploma, a formulação de:

☒ Informação ☒ Observação ☒ Sugestão ☐ Outro

Conforme exposição em corpo de e-mail

Anexando para o efeito os seguintes documentos:

Assinatura	Sónia [redacted] Bento	Data	16/09/2026
------------	------------------------	------	------------

De: Município Almodôvar <geral@cm-almodovar.pt>
Enviado: 17 de setembro de 2026 08:51
Para: Expediente CM Almodôvar
Assunto: Fwd: Proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar

----- Forwarded message -----

De: Sónia
Date: quarta, 16/09/2026 à(s) 21:34
Subject: Proposta de Prorrogação da Vigência das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar
To: geral@cm-almodovar.pt <geral@cm-almodovar.pt>

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar,

Eu, Sónia, na qualidade de proprietária de um prédio rústico com a área de 9 hectares, sito na freguesia de Almodôvar, inserido na área identificada como âmbito das Normas Provisórias para a Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, vem, no âmbito do período de discussão pública da proposta de Prorrogação da Vigência das referidas Normas Provisórias, apresentar o seguinte:

1. Pedido de esclarecimento

Nos termos do artigo 2.º da Proposta de Regulamento das Normas Provisórias, estas têm aplicação apenas na categoria "Outras Áreas Agrícolas", tal como estabelecida no PDM em vigor. Subsistem dúvidas quanto ao enquadramento do prédio acima identificado nesta categoria, na medida em que o mesmo se encontra classificado como "Outras Áreas Agrossilvopastoris". Solicita-se, assim, esclarecimento dos serviços municipais quanto ao âmbito territorial concreto de aplicação das Normas Provisórias, designadamente se as categorias "Áreas Agrossilvo-pastoris" e "Silvopastoris" se encontram ou não por elas abrangidas.

2. Sugestão

Sem prejuízo do ponto anterior, salienta-se que o próprio documento de Enquadramento Geral das Normas Provisórias (ponto 1) reconhece expressamente a compatibilidade da instalação de unidades de produção de energia renovável com as categorias "Áreas Agrossilvo-pastoris" e "Silvopastoris", desde que salvaguardado o uso dominante destas categorias. Não obstante este reconhecimento técnico, o artigo 2.º da proposta de regulamento restringe o âmbito de aplicação territorial, em exclusivo, à categoria "Outras Áreas Agrícolas", não transpondo para o articulado a compatibilidade já identificada no enquadramento do próprio documento.

Propõe-se, assim, que seja ponderado o alargamento do âmbito de aplicação territorial das Normas Provisórias (artigo 2.º) às categorias "Áreas Agrossilvo-pastoris" e "Silvopastoris", nos termos e com as salvaguardas já enunciadas no Enquadramento Geral, assegurando coerência entre o diagnóstico técnico efetuado pelo Município e o regime jurídico concretamente estabelecido.

Solicita-se a confirmação de receção do presente e-mail e respetivos anexos, para efeitos de comprovação do cumprimento do prazo do período de discussão pública.

Com os melhores cumprimentos,

Sónia

Bento

